

DECISÃO N° 3413426

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.325499/2017-93

Autuada: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 1157754/17-1 - CVPAF/RJ

Expediente do Recurso n.: 0218701/22-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI nº 2607890), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação. Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Desnecessário, no entanto, entrar no mérito do recurso, haja vista que, analisando os autos do processo em questão verifico assistir razão à Recorrente no que respeita ao cerceamento de seu direito de defesa. Isso porque, consta do extrato do Sistema Datavisa, às fls. 38 do SEI 2536905, o protocolo em 06/07/2017 da petição Defesa, registrada sob expediente 1385583/17-2. Contudo, o servidor autuante consignou em sua manifestação que a defesa não havia sido apresentada (fls. 13-14 do SEI 2536905). Assim, o trâmite processual seguiu até a prolação da decisão em primeira instância, conforme fls. 26-27 do SEI 2536905. na qual a empresa foi condenada.

Assim, uma vez que a defesa não foi apreciada na manifestação da área autuante e nem na decisão de 1ª instância, houve um vício processual grave. Tal equívoco, por ser essencial para o devido julgamento do presente processo administrativo, macula a decisão recorrida. Porquanto, significa que ocorreu uma violação dos princípios constitucionais do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa e do Contraditório, garantidos pela Constituição Federal (art. 5º, LV).

Dessa forma, ante a tudo que foi exposto, **torno nula a Decisão nº 1489022, de 14/06/2021 (fls. 26-27 do SEI 2536905)**. Nesse caso, o processo deveria retornar à fase da análise da defesa e emissão de nova decisão. Contudo, inexistindo a análise da defesa, poderia ser sanado com a sua realização, caso houvesse prazo hábil para tanto, que não é o que se verifica neste caso.

As circunstâncias que interrompem a contagem do prazo para fins do exercício da ação punitiva estatal estão descritos na Lei nº 9.873/1999. Cabendo esclarecer que o primeiro prazo prescricional a ser observado é o da prescrição da pretensão punitiva, o qual tem início na data da prática da infração, tendo o prazo de cinco anos até a decisão definitiva do processo, podendo ser recontado a partir dos atos indicados no artigo 2º da citada lei. Ademais, a partir do momento em que o processo administrativo para apuração da infração tem início, também, a contagem da prescrição intercorrente (de três anos), que também continua em curso até o fim regular do processo.

No presente processo, o último ato hábil a interromper a prescrição quinquenal é a Notificação da autuação ocorrida em 22/06/2017 (fls. 12 do SEI 2536905). Portanto, até a presente data é de se reconhecer a incidência desta prescrição, pelo transcurso do prazo superior a cinco anos, prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Assim, em conformidade com referido entendimento, ultrapassado o prazo de cinco anos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, inexistindo, portanto, tempo hábil para a emissão de nova Decisão, tenho por resultado que este processo se encontra prescrito, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas e com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da incidência de prescrição da ação punitiva, determino o arquivamento do processo em

epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/02/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 11/02/2025, às 07:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3413426** e o código CRC **BFB74C9B**.
